HC nº 0065764-20.2026.2026.8.19.0000
Impetrante: Drª. Clarisse Pitta de Noronha, DPERRJ matr. nº 877.369-9
**Paciente**: Matheus Santos Ferreira da Silva
**Autoridade Coatora**: Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Ação penal nº 0878551-45.2026.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, em favor de Matheus Santos Ferreira da Silva, por alegado constrangimento ilegal pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente carece de fundamentação idônea e sem considerar as circunstâncias concretas do suposto delito e tampouco a condições pessoais do Paciente. Acrescenta não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar, por se tratar de crime de natureza patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de carecer de homogeneidade, por ser o paciente primário, com ocupação lícita e residência fixa.

Requer a revogação liminar da prisão preventiva expedindo-se o respectivo alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, a substituição da preventiva pelas cautelares do artigo 319 do CPP. Ao final, a concessão da ordem para confirmar a liminar deferida.

*Decido*:

Trata-se de pedido liminar formulado em habeas corpus, por meio do qual se pretende a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em sede de cognição sumária, própria da análise liminar, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a concessão de liminar em habeas corpus constitui providência de caráter excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se apresenta manifesta e demonstrável de plano, situação que não se evidencia, ao menos por ora, dos elementos constantes dos autos.

O Ministério denunciou o paciente como incurso nas penas do art. 155, §6º, III, do Código Penal.

Denúncia está instruída com prova da materialidade e sérios indícios de autoria e culpabilidade, como APF; Termo de Declarações em sede policial; Auto de Apreensão; RO e aditamento; Auto de Entrega; foto do celular subtraído apreendido na posse do réu, por exemplo – ids. 306832815; 306832816, 30683281, 306832819, 306832822; 306832820, 306832823; 306832821; 306843859.

Eis a decisão atacada:

> "**Cuida-se de resposta à acusação, acompanhada de requerimento de revogação da prisão preventiva, formulado em favor do acusado MATHEUS SANTOS FERREIRA DA SILVA**.
> **O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido**, conforme manifestação de ID 311086420.
> **A denúncia foi oferecida, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 155, § 6º, inciso II, do Código Penal**.
> A **prisão preventiva do acusado foi decretada por meio da decisão de ID 306908948. Desde então, não se verifica qualquer alteração do quadro fático ou jurídico capaz de justificar a revogação da custódia, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação da medida.**
> **Inicialmente, saliento que se encontra preenchido o requisito de admissibilidade previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Com efeito, ao delito previsto no artigo 155, § 6º, inciso II, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, tratando-se, portanto, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**A alegada existência de residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovada, não seria suficiente, por si só, para justificar a revogação da prisão preventiva, caso permaneçam presentes os requisitos da custódia cautelar**.

Como cediço, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, exige fundamentação concreta, com a presença concomitante do fumus commissi delicti e do periculum libertatis.

**No caso, o fumus commissi delicti decorre da situação de flagrância, do registro de ocorrência, dos termos de declaração, do auto de apreensão e dos demais elementos informativos acostados aos autos, os quais evidenciam, nesta fase de cognição sumária, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria**.

**O periculum libertatis, por sua vez, permanece evidenciado pelo risco concreto de reiteração delitiva.**

**Embora o acusado conte atualmente com apenas 18 anos de idade e sua FAC registre somente a presente prisão em flagrante, a FAI revela histórico de cinco atos infracionais anteriores, sendo três análogos ao crime de furto, um análogo ao delito de coação no curso do processo e outro análogo ao crime de dano**.

**O dado assume especial relevância porque três dos cinco registros anteriores correspondem a atos infracionais de natureza patrimonial semelhantes à conduta que ora lhe é imputada, revelando, em juízo cautelar, reiteração de envolvimento em práticas da mesma natureza**.

**Evidentemente, os atos infracionais não caracterizam reincidência nem antecedentes criminais. Podem, contudo, ser considerados na análise cautelar quando, pelas circunstâncias concretas, revelarem risco de reiteração delitiva. Tal compreensão se harmoniza com o artigo 312, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Penal, que confere expressa relevância ao fundado receio de reiteração delitiva na aferição da periculosidade do agente.**

**A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a existência de atos infracionais anteriores pode ser considerada para fins de aferição do risco de reiteração delitiva e manutenção da prisão preventiva, quando evidenciada, a partir dos elementos concretos dos autos, a necessidade da medida. (STJ - HC n. 493.039/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).**

**As circunstâncias concretas da imputação reforçam essa conclusão.**

**Segundo narrado na denúncia, o acusado teria ingressado rapidamente pela porta traseira de coletivo, durante a parada do veículo, e subtraído o aparelho celular que se encontrava nas mãos da vítima, contando, em tese, com o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **auxílio de outros dois indivíduos, que teriam se posicionado de forma coordenada a dificultar o desembarque da ofendida. Após a subtração, empreendeu fuga a pé pela Avenida Presidente Vargas e, durante a perseguição realizada pelos agentes da Guarda Municipal, chegou a mergulhar no canal existente na via, sendo posteriormente localizado e detido no interior do córrego. O aparelho celular foi recuperado após o próprio acusado indicar o local em que o havia dispensado**.
>
> **A dinâmica descrita, especialmente a atuação conjunta e coordenada para viabilizar a subtração, considerada em conjunto com o histórico de cinco atos infracionais — três deles análogos ao crime de furto —, confere concretude ao risco de reiteração delitiva. Não se trata, portanto, de custódia fundada na gravidade abstrata do delito ou exclusivamente na existência de registros pretéritos, mas na conjugação entre o histórico infracional e as circunstâncias concretas da conduta imputada.**
>
> **Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se, por ora, insuficientes e inadequadas para afastar o risco concreto de reiteração delitiva e garantir a ordem pública, permanecendo presentes os fundamentos que justificaram a custódia cautelar.**
>
> **Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MATHEUS SANTOS FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal**.
>
> RATIFICO o recebimento da denúncia, por estar redigida em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal e haver justa causa para o exercício da ação penal, não tendo os argumentos deduzidos na resposta à acusação infirmado, neste momento processual, os elementos que fundamentaram o juízo positivo de admissibilidade da acusação, não se verificando, ainda, qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
>
> Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2026, às 16h30.
>
> Requisitem-se e/ou intimem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes.
>
> Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica.
>
> Rio de Janeiro, na data da assinatura digital."

A manutenção da prisão preventiva do paciente está embasada nas circunstâncias objetiva, subjetivas e na lei aplicável, não se mostrando abusiva ou teratológica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A utilização de anotações por ato infracionais como elemento indicativo da necessidade da segregação cautelar está em consonância com a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DISPOSTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).
> 2. Segundo a compreensão do STJ, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.120.567/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 22/10/2026, DJEN de 26/10/2026.)

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não possuem, por si sós, o condão de afastar a necessidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, circunstância que deverá ser analisada de forma mais detida por ocasião do julgamento de mérito da impetração.

Do mesmo modo, não se mostra possível, neste momento processual, concluir pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, porquanto tal avaliação depende de análise mais aprofundada dos elementos que instruem o writ e das razões expostas pela autoridade apontada como coatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ausente, portanto, a demonstração inequívoca de constrangimento ilegal flagrante ou de manifesta teratologia aptos a justificar a excepcional antecipação da tutela pretendida, recomenda-se a preservação do estado atual das coisas até o exame exauriente da controvérsia.

Por fim, ressalto que a instrução criminal já se encerrou, em 22/10/2026, estando o feito na fase de alegações finais – id. 313922630.

Motivos pelos quais, *indefiro a liminar pleiteada*.

*Requisitem as informações ao juízo dito coator*.

*Após, à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ